



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assessoria de Normas e Procedimentos

Minuta de Deliberação Normativa Copam - SEMAD/ASNOP

Belo Horizonte, 24 de julho de 2024.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº XXX, DE XX DE XX DE 2024.

Institui anuência para destinação final de resíduos de Bifenilas Policloradas gerados fora do Estado, em caráter excepcional, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 223, de 23 de maio de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e os incisos I e II do art. 3º do Decreto 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituída anuência para recebimento, no Estado de Minas Gerais, de resíduos com Bifenilas Policloradas – PCBs – ou material contaminado por PCBs, que tenham sido gerados fora do Estado.

Parágrafo único – A anuência prevista no *caput* será concedida em caráter excepcional e desde que os resíduos sejam encaminhados para destinação final ambientalmente adequada nos termos desta deliberação.

Art. 2º – Para os fins desta deliberação são adotadas as seguintes definições:

I – Bifenilas policloradas – PCBs: substâncias químicas sintéticas constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, em capacitores e em outros equipamentos elétricos;

II – resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos

por cento) em peso ou 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100 mg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície, quando o ensaio for realizado conforme norma técnica nacional ou internacional;

III – destinação final ambientalmente adequada de PCB: eliminação de PCBs e de seus resíduos por meio do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou descontaminação a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim.

Art. 3º – Para obtenção da anuência de que trata o art. 1º, deverá ser formalizado, pelo destinador dos resíduos, requerimento junto à Diretoria de Resíduos Especiais e Industriais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – O requerimento de que trata o *caput* deverá:

I – conter informações sobre a quantidade de resíduos a serem destinados, local e tecnologia de destinação;

II – estar acompanhado do resultado do teste de queima, realizado nos últimos três anos e que atenda às determinações da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, quando a finalidade for o processamento dos resíduos via incineração.

§ 2º – Nos casos em que o teste de queima não tenha contemplado PCBs, a anuência de que trata o *caput* poderá ser requerida para sua realização, desde que:

I – seja limitado ao volume dimensionado para realização do teste de queima;

II – seja assegurada a destinação ambientalmente adequada do resíduo sobressalente, caso não haja aprovação do teste de queima.

§ 3º – Realizado o teste de queima, deverá ser requerida nova anuência nos termos previsto no *caput*.

Art. 4º – Após análise do requerimento, a Diretoria de Resíduos Especiais e Industriais da Semad emitirá manifestação técnica e encaminhará para a Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam–responsável pelo licenciamento do empreendimento destinador, a qual será responsável pela concessão da anuência, subsidiada pela manifestação técnica da Diretoria de Resíduos Especiais e Industriais da Semad.

§ 1º – A anuência citada no *caput* será emitida exclusivamente para os prazos previstos na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, aprovados e internalizados no Brasil pelo Decreto Federal nº 5.472, de 20 de junho de 2005, observado o prazo máximo de 31 de dezembro de 2028, mediante análise técnica da documentação apresentada, não excedendo a capacidade total licenciada para o processamento.

Art. 5º – É vedada a entrada em todo Estado de Minas Gerais de qualquer resíduo de PCBs ou material contaminado por PCBs que não seja para sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com os critérios estabelecidos no inciso III do art. 2º.

Art. 6º – Os geradores, transportadores e destinadores dos resíduos a que se refere esta deliberação devem atender às determinações da Deliberação Normativa Copam nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, que instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG.

Art. 7º – Fica acrescido ao art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 223, de 23 de maio de 2018, o seguinte §4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – A proibição a que se refere o *caput* deste artigo não abrange os resíduos de Bifenilas Policloradas – PCB – ou material contaminado com PCBs que, em caráter excepcional, sejam encaminhados para destinação final ambientalmente adequada no Estado, desde que atendidos os requisitos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de XX de XXXXXXX de XXXX, e obtida a anuênciâa nela prevista, a ser concedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam."

Art. 8º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de XXXX.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual
de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Livia Jota Resende, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 24/07/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93219785** e o código CRC **B73A1042**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006055/2023-28

SEI nº 93219785